## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005110-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Embargado: Sergio Moreno Perea

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS opôs embargos à execução que lhe move SÉRGIO MORENO PEREA, alegando falha nos cálculos da embargada, que gerou excesso na execução, no valor de R\$50,16.

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Além disso, o exequente teria se equivocado quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez que, em se tratando de execução proposta contra a Fazenda Pública, esta só é considerada em mora se esgotado o prazo para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Os embargos foram recebidos (fls. 13), determinando-se a suspensão do processo principal, quanto ao valor controvertido.

O embargado concordou com o cálculo apresentado (fls. 16).

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante do reconhecimento do pedido, já que o credor aceitou como valor correto a executar aquele indicado pelo Município de São Carlos, ou seja, R\$ 701,81 (setecentos e um reais e oitenta e um centavos), julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, II do CPC.

Condeno o embargado a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando-se, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Prossiga-se na execução, pelo valor de R\$ 701,81 (setecentos e um reais e oitenta e um centavos) a fim de que nela seja expedido o Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

P. R. I. C.

São Carlos, 12 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA